



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl 0298

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
100/2023	11/2023	1	ajude

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 09:30 H.S. 09 DE 02 DE 23
POR: 
PROTÓTIPO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º** Fica instituída no Município de Cubatão, a Política Municipal de Educação Ambiental, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental, define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação, nos termos desta lei.
- Art. 2º** Fica estabelecida a Política Municipal de Educação Ambiental em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) - Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), a Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental - ENCEA e a Política Estadual de Educação Ambiental. – Lei nº 12.780, e 30 de novembro de 2007.
- Art. 3º** A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente em que vivem, de forma construtiva e harmônica.

Parágrafo único. A educação ambiental pode realizar-se dos seguintes modos:

- I- na ação dos agentes sociais em desempenhar gestão territorial sustentável e educadora
- II- na formação de educadores, agentes e monitores ambientais, para a aplicação de projetos nas escolas e nas comunidades.
- III- em ações de educomunicação socioambiental;



fl 03 98

- IV-** em campanhas de conscientização para temas específicos que tratam das questões ambientais, palestras, vivências, oficinas, seminários, e congressos, ou outras ações com finalidades e meios semelhantes que tenham como foco as questões para a conscientização para meio ambiente saudável.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos da presente lei serão adotadas as seguintes definições:

- I-** educação ambiental: os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (Política Nacional de Educação Ambiental - Lei nº 9795/1999, Art. 1º).
- II-** sustentabilidade: conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução.
- III-** visão holística: a visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.
- IV-** qualidade de vida: conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individual, coletivo e ambientalmente integrado.
- V-** educação formal: a educação formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior.
- VI-** educação não formal: a educação não formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema



formal de ensino.

- VII-** diplomático: método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais.
- VIII-** interativa: abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.
- IX-** recursos imateriais: elementos que não apresentam forma física, muito menos configuram elementos monetários, embora possam ser mensurados. Bons exemplos desse tipo de recursos são o tempo e a informação.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

- I-** o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II-** a concepção do ser humano como parte integrante do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o econômico, o social e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III-** o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV-** a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V-** a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI-** a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII-** a abordagem articulada, por todos os atores, das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII-** a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- IX-** respeito à pluralidade, respeito ao indivíduo e à cultura;
- X-** a promoção da cultura de paz e não-violência como um dos requisitos para o alcance da sustentabilidade ambiental e qualidade de vida;
- XI-** a valorização e difusão de ações que visem a restauração ou recuperação de ambientes degradados.



CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I- o desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II- a garantia da democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III- o estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
- IV- o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das redes de educação ambiental;
- V- coletivos educadores e outros coletivos organizados;
- VI- comissões de meio ambiente e qualidade de vida;
- VII- fóruns, colegiados, câmaras técnicas, comissões;
- VIII- o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
- IX- o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do município e a integração com as ações metropolitanas os níveis micro e macrorregional, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;
- X- o fomento e fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- XI- o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;
- XII- a construção de visão holística sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e



culturais;

- XIII-** a promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
- XIV-** a gestão democrática, com participação popular, do monitoramento e controle das políticas atinentes às questões ambientais;
- XV-** a criação e conservação da memória jornalística, histórica e cartográfica das ações, acontecimentos, políticas e mobilizações em prol do meio ambiente no município;
- XVI-** a promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;
- XVII-** promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais, a defesa dos direitos dos animais e o bem estar animal.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS

- Art. 7º** São instrumentos para a promoção da educação ambiental no âmbito do Município:
- I-** o desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos;
 - II-** plano Municipal de Educação Ambiental;
 - III-** diagnóstico Territorial Socioambiental;
 - IV-** difusão de Informações Ambientais, Sistema de Informação da Qualidade Ambiental, Atlas Ambiental;
 - V-** programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas;
 - VI-** capacitação de recursos humanos e mobilização social;
 - VII-** elaboração e divulgação de material educativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

8 07 8

- VIII- desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- IX- parcerias e formação de redes;
- X- estímulo e promoção de ações de educomunicação e arte educação;
- XI- recursos humanos, materiais e financeiros;
- XII- fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões;
- XIII- fomento a termos de cooperação governamentais e privadas na produção de conhecimento e financiamento para a Educação Ambiental;
- XIV- a Educação Ambiental comparada, no que se refere a práticas exitosas nacionais ou internacionais;
- XV- as unidades de conservação da natureza, as demais áreas verdes públicas, os rios, a fauna e a flora presentes no Município; e
- XVI- comissão Interinstitucional de Educação Ambiental com participação da sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES

Art. 8º O Município, por meio do sistema de administração da qualidade ambiental, coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente, é responsável pela organização, coordenação e integração das ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, com o fim de promover a difusão de informações sobre a importância da preservação, conservação e recuperação do meio ambiente para assegurar a participação da coletividade e garantir o processo de educação ambiental pública e participativa.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que os demais órgãos e instituições da Administração Direta do Município de Cubatão e organizações privadas desenvolvam programas, projetos e ações de Educação Ambiental, desde que observados os princípios, objetivos e diretrizes desta Política.

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES VINCULADAS



Art. 9º. São atividades vinculadas à Educação Ambiental:

- I- a formação, capacitação e aprimoramento de competências, em âmbito formal e não formal;
- II- articulação com o setor de comunicação para elaboração, produção e divulgação de material educativo e campanhas;
- III- fomento a mobilização social e a gestão participativa e compartilhada;
- IV- desenvolvimento de estudos, pesquisas, práticas e metodologias;
- V- desenvolvimento de programas e projetos, os quais devem ser acompanhados e avaliados;
- VI- canais para a participação do cidadão e da sociedade civil sobre a temática de educação ambiental;
- VII- o trabalho em conjunto com a iniciativa privada, visando a redução da geração de resíduos plásticos e papéis, o não desperdício, a preservação e a conservação dos recursos naturais;
- VIII- o estímulo de vivências nos meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento do ecossistema e suas relações.

Parágrafo único. Os planos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I- áreas verdes;
- II- combate à poluição em todas as suas formas;
- III- ocupação de áreas ambientalmente protegidas;
- IV- inclusão e exclusão social;
- V- saneamento e Saúde Ambiental;
- VI- trânsito e transporte público na região;
- VII- proteção do patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico e cultural;
- VIII- políticas de urbanização;
- IX- ações relacionadas à gestão integrada, em especial à coleta seletiva de



fls 98

- resíduos recicláveis;
- X- proteção dos recursos hídricos e medidas para o combate à escassez hídrica;
- XI- sensibilização sobre os modelos de consumo e desperdício;
- XII- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS-AGENDA 2.030.
- XIII- promoção da Mobilidade Urbana Sustentável;
- XIV- áreas contaminadas;
- XV- políticas para enfrentamento e adaptação às mudanças climáticas;
- XVI- conscientização das empresas sobre a importância do licenciamento ambiental;
- XVII- outras questões ou fatores ambientais.

CAPÍTULO VIII **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

Art. 10 Entende-se por educação ambiental de caráter formal a educação escolar, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I- os níveis de educação;
- II- educação básica;
- III- educação superior;
- IV- as modalidades de ensino;
- V- educação de jovens e adultos;
- VI- educação especial;
- VII- educação profissional e tecnológica;
- VIII- educação de campo;
- IX- educação escolar indígena; e
- X- educação à distância.

Parágrafo único A educação ambiental formal será promovida:

- I- na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades



- escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;
- II- na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;
 - III- em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior;
 - IV- em programas, ações e projetos criados, planejados e desenvolvidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, que poderão associar-se às ações educacionais regulares desenvolvidas no Município; e
 - V- em programas da educação ambiental formal que priorizarão a formação de multiplicadores, em especial, da rede municipal de ensino.
 - VI- Em projetos com abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

CAPÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL

Art. 11 Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

§1º O Município incentivará e criará instrumentos que viabilizem:

- I- recursos humanos, capacitação para professores de agentes ambientais, e assemelhados;
- II- Recursos imateriais e culturais, tais como visitas monitoradas, exposições e vivências.
- III- recursos naturais com espaços especialmente dedicados à educação ambiental, como o Núcleo Municipal de Educação Ambiental do Parque Cotia Pará;
- IV- recursos tecnológicos - ações como criação, desenvolvimento e aplicação de campanhas na internet, voltadas para educação ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl 118

- V- criação, desenvolvimento e divulgação de publicações de cartilhas e folders com temas de Educação Ambiental.
- VI- o estímulo à percepção ambiental, às ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente; e
- VII- os meios de comunicação (jornais, televisão, rádio, internet, redes sociais, entre outros) como parceiros na difusão de informações para mobilização e fortalecimento da percepção socioambiental.

§2º A educação ambiental não formal será promovida para toda a comunidade e, em especial:

- I- para aqueles segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores;
- II- às associações de moradores, especialmente na área de proteção aos mananciais;
- III- à população em geral, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa; e
- IV- aos colaboradores de organizações privadas de todos os setores.

Art. 12 Cabe ao órgão ambiental municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível aos diferentes públicos.

Art. 13 Nas estratégias de promoção da educação ambiental no âmbito não formal, serão seguidas as diretrizes do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA) e da Estratégia Nacional de Comunicação e Educação Ambiental - ENCEA, priorizando as metodologias de educomunicação e arte educação.

Parágrafo único. Entende-se por Educomunicação a inter-relação entre comunicação e educação, compreendida pelo conjunto de práticas voltadas a ampliar as formas de expressão dos membros das comunidades e melhorar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fl 128

coeficiente comunicativo das ações educativas, com vistas ao pleno desenvolvimento da cidadania, a qual deve ocorrer por meio dos eixos:

- I- a educação para a leitura crítica dos meios de comunicação;
- II- promoção do acesso democrático à produção e à difusão de informações;
- III- utilização das tecnologias de informação/comunicação por meio do uso criativo dos meios de comunicação; e
- IV- comunicação interpessoal no relacionamento entre os grupos, promovendo a expressão comunicativa dos membros da comunidade educativa.

Art. 14 Entende-se por Arte Educação como meio aos processos criativos de forma continuada, baseado nas linguagens das artes que envolvem recursos, como o som, a imagem, a ludicidade, a expressão corporal, verbal e escrita, de forma a atender a todos os tipos de público de todas as faixas etárias para uma ação criativa que considera, valoriza e utiliza a diversidade cultural, a qual deve ocorrer por metodologia que:

- I- solicita a visão, a escuta e os demais sentidos como portas de entrada;
- II- promove uma compreensão mais significativa das questões sociais;
- III- revela o modo de perceber, sentir e articular significados e valores de cada cultura; e
- IV- favorece a abertura à riqueza e à diversidade cultural, permitindo que os seres humanos compreendam a relatividade dos valores que estão enraizados em seu modo de pensar e agir, tornando-se mais permeáveis à compreensão do outro, fortalecendo a empatia.

Parágrafo único. A Administração promoverá a adequada integração ou coordenação entre as Secretarias Municipal de Educação e de Meio Ambiente, no que diz respeito ao esforço para a promoção e difusão da Educação Ambiental de boa qualidade aos diferentes segmentos da sociedade e principalmente nos trabalhos envolvendo as comunidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

8138

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Para fins do disposto nesta lei, poderá o poder executivo, firmar convênios e outros instrumentos legais, com entidades públicas e privadas, inclusive apresentar projetos para pleitear benefícios fiscais ofertados aos empreendedores locais, em conformidade com a Lei Municipal nº 3.946, de 9 de outubro de 2018, altera, acrescenta e revoga dispositivos da lei nº 3.416 de 18 de outubro de 2010, que dispõe sobre o benefício fiscal do bom empreendedor e as posteriores alterações.

Art. 16 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive para os próximos exercícios.

Art. 17 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que for necessário.

Art. 18 Fica instituída a Semana do Meio Ambiente a ser comemorada anualmente, de 1º a 7 de junho, com a realização de atividades oficiais pelo Poder Público.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 23 DE JANEIRO DE 2023
"490º da Fundação do Povoado
74º da Emancipação"


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

ff 148

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis, Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. "Política Nacional de Educação Ambiental – Lei nº 9795/1999, Art. 1º.

A Política Nacional de Educação Ambiental instituída pela Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002.

Tendo em vista o Decreto Municipal nº 6.054, de 21 de setembro de 1990, que cria o Programa de Educação Ambiental no Município de Cubatão.

Cumprido esclarecer que a implantação da Política de Educação Ambiental se faz necessário, pois são instrumentos importantíssimos para garantir o desenvolvimento econômico em harmonia com a natureza. Além disso, elas são fundamentais no combate ao aquecimento global, causado pela ação descontrolada do Homem, que contribui para a elevação do efeito estufa no planeta.

Sendo que, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, em conformidade com a Lei nº 6.938/81.

Neste cenário, a Educação Ambiental preconiza o PNEA tem por objetivos compreender as múltiplas e complexas relações que envolvem o meio ambiente, através de programas educativos responsáveis por estimular e fortalecer uma visão crítica dos problemas ambientais que por sua vez, são responsabilidades de todos.

Ademais em um conceito mais amplo e globalizado entende-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl 15 of

constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Inobstante observar, que a educação ambiental, se faz essencial em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, onde são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população, também se insere na qualidade de vida, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático.

Nesse sentido, no âmbito do município de Cubatão não há instrumento legal capaz de implementar tal política, motivo pelo qual, torna-se imperiosa a edição da presente lei para Implantação da política de educação ambiental no município de Cubatão.

Cumpra registrar, outrossim, que por se tratar de Política Pública e não de programa, não há que se falar em previsão em Lei Orçamentária Anual, estimativa de impacto financeiro, e demais instrumentos pertinentes à instalação de programas específicos.

De forma que, pela singeleza e clara colocação dos seus termos, bem como pela manifesta legalidade da medida, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado na forma e prazo previstos no artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 23 de janeiro de 2023.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal